



PARECER JURÍDICO

Objeto - Projeto de Lei n.º08.2024 "Autoriza a abertura de crédito adicional especial que especifica e dá outras providências."

Interessado - Lheonides de Oliveira Andrade - Prefeita Municipal de Quadra.

Relatório:

Ingressa com projeto de lei n.º08/2024, em cuja justificativa alega a necessidade de abertura de crédito visando a inclusão de duas vagas de acolhimento para criança e adolescente no convênio com o Município de Tatuí.

É o breve relato.

Passo a manifestar.

Parecer:

As alterações nas peças orçamentárias são de competência do Poder Executivo como atos administrativos de natureza legislativa, oriundo a princípio da legalidade estrita, haja vista que na administração pública somente é permitido ações que sejam determinadas na lei.

Nas ações administrativas que importem em aumento de despesa não prevista ou que em sendo insuficiente sua dotação para cumprimento obrigações assumidas pelo administrador, faz se necessário sua inclusão ou modificação nas peças orçamentárias, pois é vedado despesa estranha à lei orçamentária.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos



suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Não há óbice no projeto, haja vista que de acordo com o art. 2º do projeto a anulação não afeta dotações para pessoal e seus encargos, serviço de dívida ou transferências tributárias constitucionais.

Constituição Federal

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

Conclusão:

Opino pela constitucionalidade do projeto, registrando apenas **recomendação** para que o Poder Executivo demonstre, mediante demonstrativo de cálculo, acompanhada de peças a respeito do convênio sobre os gastos assumidos, bem como anexando ao projeto o traslado do convênio, como salutar modo de transparência dos atos de gestão pública. É o parecer. Quadra em 16 de abril de 2024.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931